

absoluta idoneidade moral e política, podem e devem ser reaproveitados para o desempenho de funções militares de primordial importância, para as quais é indispensável a sua reintegração;

Considerando, finalmente, a necessidade de se reparar algumas situações de gritante injustiça em que alguns oficiais se viram forçados a colocar, compelidos pelo arbítrio de decisões tomadas pelo Governo anterior;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão requerer a reintegração no activo dos quadros permanentes das forças armadas os oficiais que, reunindo os requisitos legais de idade e de saúde, tivessem transitado, antes de 25 de Abril de 1974, para os quadros de complemento do Exército e da Força Aérea ou da reserva da Armada sem direito a pensão, nos termos do artigo 33.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, ou das correspondentes disposições regulamentares dos estatutos de cada um dos ramos das forças armadas.

Art. 2.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, e serão dirigidos ao chefe do estado-maior do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 3.º — 1. Os requerimentos apresentados serão presentes, com todos os elementos de informação julgados necessários, aos conselhos das armas, serviços, especialidades ou classes, criados pelo Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, ou aos grupos de conselhos de classes ou de especialidades, a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 776/74 e 777/74, ambos de 31 de Dezembro, aos quais compete apreciá-los, atendendo à idoneidade moral, aptidão profissional e folha de serviços de cada requerente.

2. A deliberação tomada nos termos do número anterior será imediatamente comunicada ao chefe do estado-maior do respectivo ramo, a quem compete, por último, decidir.

Art. 4.º A reintegração dos oficiais cujo requerimento for deferido far-se-á por portaria.

Art. 5.º Os oficiais reintegrados nos termos do presente diploma serão intercalados na mesma escala, mas no posto que possuíam à data em que tiveram passagem aos quadros de complemento ou da reserva da Armada sem direito a pensão, ficando supranumerários permanentes e sendo considerados como tendo satisfeito as condições de promoção ao posto imediato, excepto a do tempo de permanência no posto.

Art. 6.º A ascensão ao generalato, depois da reintegração no activo, processa-se mediante o preenchimento da vaga.

Art. 7.º A reintegração no activo, regulada no presente diploma, não prejudica a passagem à situação de reserva ou a concessão de licença ilimitada, nos termos da lei.

Art. 8.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-Ge-

neral das Forças Armadas e do chefe do estado-maior do ramo das forças armadas interessado, bem como, se for caso disso, do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

---

#### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 255/75 de 15 de Abril

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o navio *Beira*, da Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, seja afretado pelo Ministério do Exército a partir de 21 de Dezembro de 1974.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes a navios públicos.

Estado-Maior da Armada, 16 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

---

#### Superintendência dos Serviços do Material

#### Portaria n.º 256/75 de 15 de Abril

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 17 de Março de 1975, o NRP *S. Cristóvão*.

Estado-Maior da Armada, 16 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

---

#### Estado-Maior do Exército

#### Decreto-Lei n.º 200/75 de 15 de Abril

Pelo sistema de recrutamento anterior, os mancebos a incorporar eram inspeccionados pelas juntas de recrutamento nas respectivas sedes dos concelhos.

Tal sistema não implicava para os mancebos grandes deslocações, com os consequentes encargos em

alimentação e alojamento, pois, normalmente, podiam no mesmo dia apresentar-se à junta e regressar às suas residências.

Todavia, as dificuldades progressivamente encontradas na constituição das juntas de recrutamento, devido à falta de oficiais e de médicos disponíveis, levaram à introdução de novos moldes de funcionamento daquelas juntas.

Assim, actualmente, as juntas apenas funcionam nas sedes das regiões militares, o que implica para os mancebos longas deslocações, cujos encargos não é justo que por estes sejam suportados.

Deste modo, justifica-se a alteração do disposto no Decreto-Lei n.º 44 941, de 28 de Março de 1963, por forma a alargar o direito à alimentação e alojamento a todos os mancebos deslocados às juntas de recrutamento, segundo normas regulamentares a estabelecer.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentada ao n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 941, de 28 de Março de 1963, uma nova alínea, com a seguinte redacção:

c) Deslocados às juntas de recrutamento, sempre que tais deslocações, pela sua distância ou duração, impliquem a necessidade de pernoita ou de refeições fora do seu domicílio habitual, segundo normas regulamentares a fixar.

Art. 2.º São considerados legais, para todos os efeitos, os abonos de ajudas de custo a título de subsídio de alimentação concedidos ao abrigo do despacho do Ministro do Exército de 6 de Abril de 1973.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

**Portaria n.º 257/75**

de 15 de Abril

Considerando que no momento actual não é oportuna a realização dos cursos previstos nos artigos 7.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 711/73, de 31 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho;

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

É revogada a Portaria n.º 474/74, de 20 de Julho.

Estado-Maior da Força Aérea, 4 de Abril de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

**Decreto-Lei n.º 201/75**

de 15 de Abril

O arrendamento rural constitui uma forma de exploração da terra largamente generalizada no nosso país. É de cerca de 300 000 o número de explorações agrícolas que se encontram submetidas ao regime de arrendamento. Tal significa que em mais de um terço de explorações quem efectivamente explora e cultiva a terra não é o seu proprietário.

Assim, o arrendamento ocupa uma posição de relevo na vida agrícola portuguesa, tanto nos seus aspectos económicos como sociais. Não obstante, porém, a sua importância, o certo é que a legislação até agora vigente concedeu sempre uma posição de privilégio ao proprietário da terra. E, deste modo, ao beneficiar o direito de propriedade, não só atentava contra os justos direitos do rendeiro — o que efectivamente explora a terra —, como, por via disso, afectava o desenvolvimento da actividade agrícola nacional.

Na verdade, a legislação anterior, traduzindo toda uma mentalidade retrógrada e senhorial, colocava numa posição subalterna os direitos do agricultor-não proprietário, pelo que o rendeiro se encontrava numa situação de inferioridade em relação ao senhorio, o que constituía um forte obstáculo à expansão e melhoria das condições de vida daqueles que trabalham nos campos.

De facto, não eram concedidas as condições básicas ao rendeiro para que pudesse realizar uma exploração eficiente e compensadora. O rendeiro não tinha segurança de que continuava a explorar a terra. Não lhe era dada garantia de continuidade para a sua actividade. Tal constituía um entrave à modificação dos processos de cultivo das terras, à reconversão das culturas, à introdução de equipamentos e à realização de benfeitorias.

Deste modo, colocado na dependência da vontade do senhorio, o rendeiro não aplicava os seus dinheiros e o seu esforço para alterar e modernizar as suas explorações. Daqui a baixa produtividade e a estagnação da produção, com os graves reflexos na situação do sector agrícola e do desenvolvimento económico do País.

Acresce ainda que, segundo o regime legal anterior, o senhorio tinha sempre a faculdade de elevar as rendas no termo dos períodos de arrendamento. Daqui resultava que, em largas zonas do País, onde era mais intensa a procura de terra para cultivar, onde existia fome de terra, as rendas tivessem atingido valores extremamente elevados, agravando os custos de produção e provando uma injusta repartição dos rendimentos das explorações, do que derivava uma situação de nítido desfavor para os rendeiros que, afinal, são os que efectivamente exploram e trabalham a terra.

Estes factos, só por si, impunham a definição de um novo regime legal do arrendamento rural que se integrasse dentro da orientação de realizar a «dynamização da agricultura e reforma gradual da estrutura agrária», objectivos fixados ao Governo Pro-